



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.272/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica estabelecido a criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) órgãos públicos municipais;
- b) parques;
- c) shopping;
- d) supermercados;
- e) instituições de ensinos públicos e privados;
- f) agências bancárias;
- g) igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) hospitais;
- i) instalações desportivas;
- j) outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.);
- k) indústrias.
- l) farmácias; e
- m) lojas e comércios.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

I – Bicletários: local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II – Paraciclo: local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

ppp



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Paulo Eduardo dos Santos

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.273/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Conscientização sobre a Esquizofrenia" e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal da Conscientização sobre a Esquizofrenia" no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º A Semana Municipal da Conscientização sobre a Esquizofrenia acontecerá anualmente, a partir da data em que se comemora o Dia Mundial da Esquizofrenia, dia 24 de maio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Paulo Eduardo dos Santos

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.274/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Dispõe sobre a Cassação de alvará de funcionamento e/ou licença de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo, contrabando, ou outro tipo de objeto ilícito no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – PR. e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei garante a cassação do Alvará de Funcionamento e/ou Licença dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo, contrabando ou outro tipo de objeto ilícito no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande - PR.

Art. 2º Constatado pela fiscalização municipal as fraudes ou demais irregularidades previstas no caput do artigo 1º desta Lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deverá solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para as tomadas das providências impostas por esta Lei.

Art. 3º O Município poderá abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa.

§ 1º Após a tramitação de julgamento pelo fisco municipal de todo o processo administrativo, e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá à restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

ppp

Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº016/2019 de 28 de janeiro de 2019

Página 2



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Verificado que eventuais produtos comercializados são oriundos de furto, roubo, contrabando ou outros ilícitos, deverá o fisco municipal emitir cópia integral dos autos ao Ministério Público.

Art. 4º Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e, caso não ocorra à regularização dentro do prazo estipulado, a Secretaria Municipal competente dará início à revogação do Alvará de Funcionamento e/ou Licença.

Art. 5º Demais atos necessários serão regulamentados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador João Batista de Oliveira

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.275/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação do programa "Escola no Legislativo" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o "Programa Escola no Legislativo", visando promover a integração entre a Câmara Municipal e os alunos do ensino público e privado do Município de Fazenda Rio Grande, propiciar maior conhecimento quanto ao funcionamento do Legislativo e estimular o exercício da cidadania.

Art. 2º O programa consistirá em participação nas sessões ordinárias e visitação orientada ao Legislativo, dos alunos das instituições de ensino do Município, mediante comunicado prévio da Unidade Educacional à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. A Instituição de Ensino, através de um professor ou da direção, ficará responsável pelos estudantes durante o período de visitação, bem como durante o trajeto de ida à sede da Câmara Municipal e o seu retorno.

Art. 3º O "Programa Escola no Legislativo", tem como objetivo oferecer aos alunos:

- I - Oportunidade de conhecer o processo legislativo;
- II - Compreender as funções dos vereadores;
- III - Conhecer a estrutura administrativa e funcional da Câmara do Município;
- IV - Promoção da participação nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande;
- V - Possibilidade de acesso e contato com os vereadores para conhecimento dos trabalhos realizados e das proposições apresentadas.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O referido programa poderá contar com o assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, garantindo o apoio administrativo e os meios necessários à execução do referido programa.

Art. 5º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promovedores, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Marlon Roberto Ferreira.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.276/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Dispõe sobre a afixação de cartazes nos Prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde, clínicas de saúde e assemelhadas, sejam públicas ou privadas, acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro no Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam os prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde, clínicas de saúde e assemelhadas, sejam públicas ou privadas, obrigadas a afixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê crime de omissão de socorro.

Parágrafo único. Os cartazes deverão conter os seguintes termos:

"OMISSÃO DE SOCORRO – ART.135 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO" (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940):

Artigo 135 do Código Penal Brasileiro:

"Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-la sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte."

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser expostos em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação, e serem escritos com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria dos Vereadores: Gilmatr José Petry e Paulo Cesar Nogueira.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.277/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Cria o Programa Municipal "Eu Não Me Esqueço", programa de orientação, apoio e atendimentos aos portadores da Doença de Alzheimer, seus familiares e cuidadores no Município de Fazenda Rio Grande e da outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Institui no Município de Fazenda Rio Grande o Programa "Eu Não Me Esqueço", destinado a desenvolver um programa de orientação, atendimento e apoio em prol dos portadores da Doença de Alzheimer, seus familiares e cuidadores, objetivando:

§ 1º Garantir exames para o diagnóstico, atendimento médico e clínico, acompanhamento geriátrico, psiquiátrico e neurológico especializado e periódico junto às Unidades Básicas de Saúde e na rede hospitalar que presta atendimentos aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas com a doença de Alzheimer, seus familiares e cuidadores.

§ 2º Garantir a inclusão dos portadores da Doença de Alzheimer nos programas de distribuição gratuita ou subsidiada de medicamentos considerados excepcionais e indispensáveis aos pacientes, através da rede municipal de saúde, bem como o fornecimento e outros medicamentos receitados aos familiares e cuidadores dos mesmos.

§ 3º Promover programas de orientação, treinamento, apoio assistencial e de conscientização aos familiares e cuidadores referentes aos males causados pela doença, cuidados especiais no manuseio, capacidade de adaptação e segurança dos pacientes.

§ 4º Confecção e distribuição de cartilhas ou de outro tipo de material informativo para orientar familiares e cuidadores, que poderá ser feito por meio de campanhas de divulgação da doença para melhor compreendê-la.

§ 5º Implementar medidas e promover política de auxílio às famílias e cuidadores das pessoas com Doença de Alzheimer, para identificar as necessidades individuais de cada paciente e propor um processo assistencial na realização e exames médicos periódicos e específicos e tratamento fisioterápico, de terapia ocupacional,

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

de fonoaudiologia, psicológico, de estimulação física e comportamental, nutricional, dietético e outros que venham beneficiar o paciente e, principalmente, aqueles que cuidam dos mesmos, para atenuar as dificuldades de ambos.

Art. 2º O poder executivo junto a Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar convênios e parcerias com entidades de direito público ou privado, clínicas especializadas e rede hospitalar, visando incentivar e propor melhorias no tratamento e no acompanhamento dos pacientes e promover orientação e apoio aos familiares e cuidadores das Pessoas com Doença de Alzheimer.

Art. 3º Poderá ser viabilizada sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde a criação de um Centro de Referência de Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, constituído por equipe multidisciplinar de saúde composta por médicos (clínico geral, psiquiatra e neurologista), psicólogo e fisioterapeuta.

Art. 4º Poderá ser implantado um Banco de Dados para o devido cadastramento de todos os pacientes com Doença de Alzheimer no Município, objetivando diagnosticar os casos já existentes e futuros para o efetivo controle da doença, acompanhamento e levantamento estatístico da mesma.

Art. 5º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regularização, implantação de banco de dados, controle estatístico, execução, desenvolvimento e acompanhamento do programa estabelecido nesta Lei.

Art. 6º Poderá o poder executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante avaliação prévia, incluir os portadores da Doença de Alzheimer nos programas desenvolvidos através do Centro de Convivência Amigos da Melhor Idade.

Art. 7º Eventuais despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus realizadores, suplementadas se necessário.

Art. 8º Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Marlon R. Ferreira.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.278/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná, e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto pelo sistema de rodízio, às farmácias e drogarias localizadas na área central do município de Fazenda Rio Grande – PR, obedecidas as seguintes condições:

I - Aos domingos e feriados, inclusive os que coincidirem com os sábados, funcionará somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas com início no horário das 7h às 23h.

II - Aos sábados, no horário do 12h às 23h;

III - O plantão será feito no mínimo por 02 (duas) farmácias ou drogarias, que permanecerão obrigatoriamente abertas obedecendo ao horário estabelecido nos incisos anteriores.

IV - No intervalo das 23h (vinte e três) às 07h (sete), a farmácia ou drogaria que estiver de plantão, deverá garantir a permanência do responsável pelo atendimento, no próprio estabelecimento, onde poderá ser localizado pelo usuário.

§ 1º O regime obrigatório de plantão obedecerá à escala pré-fixada pelos interessados, que poderá ser objeto de regulamento do Poder Executivo Municipal, após consulta aos proprietários das farmácias e drogarias em questão.

§ 2º Acarretará ato de infração, sob pena de aplicação de sanções regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, o estabelecimento farmacêutico plantonista, que deixar de cumprir os horários estabelecidos nesta Lei, ou ainda, deixar de respeitar a escala pré-estabelecida para o plantão para ao qual esteja designado, salvo quando apresentação de ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º As farmácias e drogarias deste Município ficam obrigadas a manter em local visível, a relação das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 3º Somente as farmácias e drogarias plantonistas, permaneceram abertas ao público, dentro dos horários e das datas especiais incluídas na escala pré-fixada dos plantões, proibidas às demais quaisquer atividades comerciais.

Art. 4º No caso de abertura de novos estabelecimentos farmacêuticos, localizados na área central deste Município, estes estarão obrigados ao cumprimento do rodízio de plantão de que trata esta Lei.

Art. 5º As Farmácias e Drogarias que integram o sistema plantonista de rodízio, de que trata esta lei, e optem pela renúncia do mesmo, deverão comunicar via ofício a Vigilância Sanitária Municipal, ficando esta impossibilitada de retorno ao rodízio no ano vigente.

Art. 6º A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às sanções regulamentadas pelo Poder Executivo deste Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.279/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Dispõe sobre a comercialização dos materiais metálicos recicláveis, através do cadastro obrigatório de seus respectivos fornecedores e comprovação de origem, para o Município de Fazenda Rio Grande Paraná e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º As empresas localizadas no Município de Fazenda Rio Grande - Paraná, que desenvolvam atividades comerciais como recicladoras, através da aquisição de material metálico para a reciclagem, ou que, exerçam atividade de recuperação de materiais metálicos, ou ainda, operem no ramo de ferro velho ou sucatas, conseqüentemente comercializando baterias e transformadores usados, deverão manter registros, que comprovem a origem dos fios de cobre e metálicos em geral, de arames, peças, placas, tubos, tampos assim como, qualquer outro do gênero, com composição em aço, cobre, alumínio, ferro ou outro material, que vierem a adquirir.

Art. 2º As empresas deverão cadastrar, no ato da compra, os fornecedores dos materiais mencionados no art. 1º desta lei, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e a informação de seu respectivo endereço.

Parágrafo único. Nos registros, deverão conter também a descrição do material adquirido, assim como, a quantidade e a data da compra.

Art. 3º As empresas que descumprirem o disposto nesta lei, ficam sujeitas às penalidades abaixo especificadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;

III - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na terceira infração;

IV - Cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.280/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Amor Sem Raça - no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Amor Sem Raça - no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande - instituição com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.591.426/0001-86, sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Rafael Nunes Campaner.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará todos os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.281/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Fazenda Rio Grande".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de que os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Fazenda Rio Grande utilizem lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública.

Parágrafo Único. Por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar a forma e o valor das sanções a serem aplicadas aos loteadores, em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Paulo Cesar Nogueira.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.282/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas Escolas presentes no Município de Fazenda Rio Grande que oferecem ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º É obrigatória, em todo o Município, a apresentação da declaração da análise da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Parágrafo único. A declaração será liberada pelas Unidades Básicas de Saúde do Município, considerando que há uma equipe técnica adequada à certificar que todas as vacinas necessárias foram realizadas no seu devido prazo.

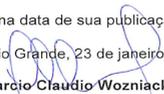
Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde.

Art. 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no artigo 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Paulo Cesar Nogueira.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.283/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Dispõe sobre a concessão de descontos de 50% em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer para doadores regulares de sangue ou medula óssea, no Município de Fazenda Rio Grande e da outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue ou medula óssea em todos os eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, no Município de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se todo e qualquer evento que proporcione ao cidadão lazer, cultura e entretenimento, como teatro, espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, pontos turísticos, atividades sociais, culturais, recreativas e esportivas.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrições de datas e horários.

Art. 3º Para efeito desta Lei são considerados doadores regulares de sangue ou de medula óssea àqueles registrados nos hemocentros e bancos de sangues dos hospitais do Estado, sejam eles públicos ou privados.

Art. 4º Para ser beneficiário desta Lei, o doador deverá apresentar na compra do ingresso, a carteirinha ou documento válido emitido pelo Hemocentro, com comprovação de doação de medula óssea nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou sangue, de no máximo 90 (noventa) dias para homens, 120 (cento e vinte) dias para mulheres.

Parágrafo único. O prazo estabelecido é para respeitar o intervalo mínimo recomendado pelo Ministério da Saúde, de 04 (quatro) doações de sangue por ano para os homens, 03 (três) doações de sangue por ano para mulheres e, até 02 (duas) doações de medula óssea por ano.

Art. 5º Ficam obrigados os estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de artes plásticas e artísticos em geral, a afixarem pela placa informativa, em espaços de grande visibilidade, próximo ao local de venda de ingressos, com a seguinte mensagem:

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

"Todo o doador de sangue ou medula óssea regular de Fazenda Rio Grande, mediante a apresentação da carteira de identidade e o comprovante do hemocentro ou bancos de sangues dos hospitais do Estado, pagará 50% do valor do ingresso em estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de artes plásticas e artísticos em geral, independente de preço ou promoção".

Art. 6º Caberá a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, através dos órgãos responsáveis, a fiscalização do cumprimento desta Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem.

Art. 7º Cabe ao executivo a definição das sanções impostas aos estabelecimentos que não cumprirem esta Lei.

Art. 8º As placas informativas deverão atender aos padrões estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Marlon R. Ferreira.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.284/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Institui o Prêmio Eficiência e Inovação no Serviço Público no município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande o Prêmio Eficiência e Inovação no Serviço Público Municipal, que se constitui como uma iniciativa de reconhecimento e divulgação de práticas e experiências inovadoras da Administração Municipal que contribuam para a melhoria e eficiência da gestão pública.

Art. 2º O Prêmio Projeto Inovador tem por objetivo disseminar boas práticas de gestão, inspirando novos projetos de modernização, qualificação e a replicação das experiências exitosas, buscando a qualidade do serviço público, sempre tendo em vista a otimização, boa aplicação dos recursos e a melhoria no atendimento à população, além de valorizar os agentes públicos envolvidos nos projetos.

Art. 3º O prêmio de que trata esta Lei será conferido, anualmente, aos projetos que resultem em melhoria da gestão e/ou em maior eficiência na oferta dos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Serão escolhidos até 03 (três) projetos finalistas, premiados como primeiro, segundo e terceiro lugar.

§ 2º Os prêmios poderão ser concedidos em dinheiro ou em bens.

§ 3º No caso dos projetos apresentados em grupo, o valor do prêmio será rateado igualmente para cada integrante.

§ 4º Poderão participar do Prêmio Projeto Inovador os agentes públicos do Município de Fazenda Rio Grande, da Administração Direta e da Indireta, estatutários, celetistas, comissionados e estagiários.

§ 5º Para a premiação, o Poder Executivo poderá articular-se com associações e entidades municipais e estaduais ou ainda através de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º Eventuais despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus realizadores, suplementadas se necessário.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

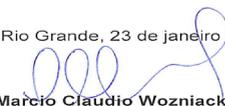


MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, com o fim de dar-lhe o fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Maírcio Cláudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Marlon R. Ferreira.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.285/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do Município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

IV - Entende-se por curto espaço de tempo, o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba, não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 4º É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 5º As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§ 1º Toda sua superfície pintada na cor amarela e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 08 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura caçamba e em todas as suas laterais;

§ 2º Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o telefone da Ouvidoria Municipal e o número desta Lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

§ 3º É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

§ 4º Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 6º Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

Art. 7º As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 8º A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este;

§ 2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;

§ 3º É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR





MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 9º A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 10º Não será permitida a instalação de duas ou mais caçambas no mesmo local.

Art. 11. Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 12. O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Parágrafo único. As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

Art. 13. Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 14. No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 15. Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Parágrafo único. Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito à Guarda Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 16. Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 17. Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.286/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Institui, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, a Campanha "Doadores do Futuro" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município Fazenda Rio Grande, a Campanha "Doadores do Futuro", a ser realizada nas escolas públicas e privadas da rede municipal de ensino.

Art. 2º A Campanha "Doadores do Futuro" tem por objetivo conscientizar os alunos das escolas públicas e privada da rede municipal de ensino sobre a importância da doação voluntária de sangue.

Art. 3º A Campanha consiste na promoção de cursos, seminários e ações de incentivos durante o período de aulas, para alunos, seus familiares e a comunidade adjacente das escolas, visando orientar, conscientizar, sensibilizar, envolver e mobilizar as pessoas sobre a importância da doação de sangue e sua obtenção.

Parágrafo único. Fica facultada a colaboração de profissionais da área da saúde de forma gratuita.

Art. 4º A campanha constitui a divulgação do benefício adquirido através da Lei Municipal nº 1.239/2018 que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em cursos públicos no âmbito de Fazenda Rio Grande para os Doadores de Sangue e Medula Óssea e dá outras providências".

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em momento considerado economicamente viável, pelo Poder Executivo Municipal.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Paulo Cesar Nogueira

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no Código de Posturas Municipais e demais Leis pertinentes.

Art. 18. As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação;

II – Aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

V – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, a caçamba poderá ser apreendida;

VI – A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

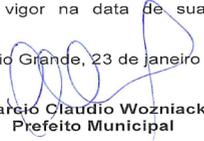
Art. 19. A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas.

Art. 20. Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Marlon R. Ferreira.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.287/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Institui a política de prevenção à violência contra profissionais da Educação da Rede de Ensino Municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos profissionais da Educação da rede de ensino público municipal de Fazenda Rio Grande, no exercício de suas atividades laborais.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Violência física: entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal;

II - Violência psicológica: entendida como qualquer conduta que cause dano emocional ou diminuição da auto-estima; que vise degradar a imagem do profissional de educação em seus aspectos pessoais e profissionais; que limite ações deste profissional, o seu direito de ir e vir ou sua liberdade de expressão, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização ou qualquer outra restrição que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - Violência moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

IV - Violência patrimonial: entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Poderão ser criadas pelo Poder Executivo Municipal, através de regulamento pertinente, atribuições para que as instituições de ensino de Fazenda Rio Grande possam:

I - Estimular docentes e discentes, famílias e comunidades; através de projetos, fóruns, seminários, palestras e reuniões; para a promoção de atividades de reflexão e análise a respeito da violência contra os profissionais do ensino;

II - Adotar medidas preventivas, protetivas e corretivas para situações em que profissionais do ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos de sofrer violência física, psicológica, moral ou patrimonial, quer sejam perpetrados por integrantes do corpo discente, quer sejam perpetrados por pais, responsáveis ou pessoa que mantenha qualquer relação com educandos;

III - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - Incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais do ensino;

V - Demonstrar à comunidade, através de campanhas desenvolvidas nas instituições de ensino e fora dela, que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º As medidas de prevenção, proteção e correção de atos de violência ou ameaça de violência física, psicológica, moral ou patrimonial aos profissionais de educação poderão incluir:

I - Campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II - Aplicação de medidas educativas temporárias, previstas em lei ou em regulamento da Secretaria Municipal de Educação, ao educando envolvido, se pertencente ao corpo discente de qualquer Unidade de Ensino municipal, conforme a gravidade do ato praticado, a juízo das autoridades educacionais, com as devidas comunicações à família, ao conselho Tutelar e aos órgãos policiais;

III - Caso necessário, pertinente e oportuno, transferência do educando envolvido para outra unidade escolar, a juízo das autoridades educacionais, sempre objetivando a melhor educação e desenvolvimento do educando, nos termos constitucionais e legais;

IV - Caso os envolvidos no ato de violência ou ameaça de violência física, psicológica, moral ou patrimonial sejam pais, responsáveis ou pessoas que mantenham qualquer relação com os educandos, comunicações ao Conselho Tutelar, Ministério Público e aos órgãos policiais.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

constitucionais da criança e do adolescente, bem como no disposto na Lei 8.069/1990.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da aprovação desta.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.

Marcio Cláudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Fabio Machado dos Santos

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O profissional de educação, ofendido ou em risco de violência física, psicológica, moral ou patrimonial, poderá procurar a direção da unidade de Ensino a que estiver vinculado e postular providências corretivas, nos termos desta lei, podendo ainda, se possível, necessário e oportuno, a juízo das autoridades educacionais, postular sua transferência para outra unidade do Município.

Parágrafo Único. Caso entenda necessário, o profissional de educação, ofendido ou em risco de violência física, psicológica, moral ou patrimonial, poderá procurar a direção da instituição de ensino a que estiver vinculado e postular encaminhamento para Órgãos municipais que possam prestar atenção psicológica adequada.

Art. 5º. Caso seja noticiado ato de violência física, psicológica, moral ou patrimonial contra os profissionais da educação da rede de ensino público municipal, a direção da unidade de Ensino municipal poderá, imediatamente, instaurar procedimento para registro e apuração dos mesmos, bem como poderá comunicar tal fato à secretária Municipal de Educação, para que tome as providências que entender pertinentes em relação ao educando envolvido; e aos Órgãos policiais, para que se apure eventual prática de ato infracional e se promova eventual responsabilidade penal em relação a eventual participação de maiores de idade.

Art. 6º Em todos os procedimentos administrativos instaurados com a finalidade de apuração de atos mencionados nesta Lei, o educando envolvido, nos termos legais terá assegurado o direito de defesa.

§1º Durante a apuração dos atos mencionados nesta Lei, será garantida a permanência do educando envolvido na mesma Unidade de Ensino, com vistas ao seu pleno desenvolvimento com pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho.

§2º Qualquer medida educativa a ser aplicada a educando envolvido em atos mencionados nesta lei somente poderá ser aplicada após exaurida a via administrativa, por decisão fundamentada da autoridade presidente do respectivo procedimento, conforme já assegurado constitucionalmente.

Art. 7º Em apoio à implantação das políticas públicas previstas nesta Lei, as Unidades Escolares do Município poderão solicitar apoio à "PATRULHA ESCOLAR DA GUARDA MUNICIPAL", criada pela Lei Complementar nº 52, de 01/06/2012, solicitando apoio para atendimento de ocorrências, realização de visitas e patulhamento preventivos nas escolas, promoção de reuniões e palestras de acordo com o interesse das unidades Municipais de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, entre outras serviços previstos em suas atribuições e autorizados pela secretaria de Defesa Social.

Art. 8º A regulamentação e implantação das políticas e serviços públicos previstos nesta Lei deverão atentar, primordialmente, para o resguardo dos direitos

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.288/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Dispõe sobre o Programa de Ensino de Noções Básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, nas escolas municipais de Fazenda Rio Grande".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, através dos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, poderá promover o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, compatíveis com casa faixa etária.

Art. 2º A execução desta Lei poderá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande, em parceria com a Secretaria das Mulheres, com possível participação de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência à Mulher.

Parágrafo único. A secretaria da Mulher poderá acompanhar a execução de todo o processo, ampliando o controle social sobre as políticas para mulheres.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - Contribuir para o conhecimento a respeito da Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, no âmbito das comunidades escolares;

II - Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;

III - Abordar a necessidade do registro das denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, bem como da adoção das medidas protetivas prevista na Lei Federal nº 11.340/2016, Lei Maria da Penha;

IV - Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma as práticas de violência contra a mulher;

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

V- Fornecer referências de igualdade, liberdade e fraternidade aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 4º O ensino poderá ser desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e aos temas abordados pela Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, poderá ser ministrado no âmbito do currículo escolar já existente ou de forma transversal, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Fabio Machado dos Santos

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

solicitação de plantio para que, em conjunto, analisar e recomendar o tipo de árvore que poderá ser plantada no local.

Art. 3º O plantio deve seguir os critérios estabelecidos quanto ao tipo e variedade das árvores com orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º Para a seleção das espécies a serem definidas em projeto, deverão ser adotados critérios urbanísticos, visando a adaptabilidade ecológica, as exigências de porte e vigor vegetal, além dos aspectos estéticos, devendo a arborização estar totalmente integrada à paisagem, de modo a contribuir para a harmonia visual do conjunto constituído pelos elementos construtivos, arquitetônicos e vegetação local.

Art. 5º As árvores plantadas deverão ser preferencialmente originárias de compensações ambientais, doações, ou através do Fundo Municipal do Meio Ambiente, observando a disponibilidade do Poder Executivo.

Art. 6º A conservação das árvores caberá à comunidade local sob supervisão dos entes mencionados no artigo 2º desta Lei, que estimularão a participação dos alunos, pais e professores na promoção para a melhoria da qualidade do ar e da ampliação das áreas verdes no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 7º Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Lei de Autoria do Vereador Rafael Nunes Campaner

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.289/2019.
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

SÚMULA: "Institui o Programa de Arborização das Escolas Municipais e perímetros das instituições e locais públicos objetivando a preservação da flora no Município de Fazenda Rio Grande".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Fazenda Rio Grande, o Programa de Arborização nas Escolas Municipais, Parques, Praças e Perímetros das Instituições e Locais Públicos, que tem como objetivo promover a educação ambiental através do plantio de árvores.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir no calendário escolar o dia 21 de Setembro (dia da árvore), implementando durante a semana da data comemorativa, simpósios, mutirão de plantios de árvores, palestras e feiras com a participação da comunidade local, no intuito de informar e conscientizar a sociedade sobre a importância do programa de arborização e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O plantio de árvores será de responsabilidade solidária da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias que poderão cumprir esta atribuição em parceria com a comunidade escolar ou com o órgão público solicitante.

§ 1º Para efeito de cumprimento desta Lei, as escolas e órgãos da administração municipal, deverão solicitar o plantio por ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Para a nova escola ou instituição pública municipal que se estabelecer em novo local no Município de Fazenda Rio Grande, deverá incluir no projeto construtivo e no edital de licitação o projeto paisagístico do plantio de árvores nativas ou árvores ornamentais no interior do terreno e no seu entorno, ficando a cargo da empresa licitada a aquisição das árvores, devendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a análise, recomendação e aprovação do projeto paisagístico.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá enviar servidores ao local da

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4879/2019.
De 24 de janeiro de 2019.

SÚMULA: Altera o anexo XIV da Lei Complementar n. 47, de 1.º de Dezembro de 2011, remanejando cargo em comissão na estrutura administrativa do Município de Fazenda Rio Grande, conforme específica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei Complementar n. 47/2011:

DECRETA

Art. 1º. Fica alterado o anexo XIV da Lei Complementar n. 47, de 1.º de dezembro de 2011, conforme autorização legislativa, remanejando cargo em comissão na estrutura administrativa do Município de Fazenda Rio Grande, da seguinte forma:

I – 01 (um) cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 24 de janeiro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº 016/2019 de 28 de janeiro de 2019

Página 10



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 4880/2019.
De 24 de janeiro de 2019.

Súmula: "Nomeia Comissionados do Poder Executivo Municipal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º Fica nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V, da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, o servidor: **Jonathan Neres Ferreira da Silva**, RG n. 15.387.333-0, e CPF/MF n. 086.303.146-30 a partir de 1.º de fevereiro de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data supracitada no artigo anterior, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 24 de janeiro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N.º 004/2019
De 24 de janeiro de 2019

Súmula: Concede diária ao servidor da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos artigos 67 a 69 da Lei Municipal 168/2003 e suas alterações, e do Decreto 3444/2013 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida diária ao servidor da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, o qual estará a disposição e em serviço da municipalidade, participando da 169ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestora Tripartite – CIT, em Brasília/DF, no dia 13 de fevereiro, conforme processo nº 1379/2019 e tabela abaixo.

Nome	CPF	Cargo	Matricula	Qtde de Diárias	Valor da diária	Valor total das Diárias
José Roberto Zanchi	748.952.499-72	Secretário Municipal	356.647	1	R\$ 835,80	R\$ 835,80

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Fazenda Rio Grande, 24 de janeiro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Rua Jacarandá, 300 – Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ERRATA Ato N.º 001/2019

REFERÊNCIA: Ato n.º 001/2019, publicado em 21 de Janeiro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fazenda Rio Grande, edição 011/2019.

ONDE SE LÊ:

Servidor	Documento	Do Cargo
Luana Ap.ª Barbosa Ramos	072.498.349-08	Assessor Legislativo (CC-5)
Jailson Correia de Oliveira	084.274.409-60	Ass. 1ª Vice Presidência (CC-4)
Marcio Kochinski	042.177.549-14	Assessor 2ª Secretaria (CC-4)
Emerson Chagas	010.113.419-30	Assessor Legislativo (CC-5)
Kelly Daiane I. de C. Dransfeld	060.487.769-26	Assessor de Mesa (CC-4)

LEIA-SE:

Servidor	Documento	Do Cargo
Luana Ap.ª Barbosa Ramos	072.498.349-08	Assessor Legislativo (CC-5)
Jailson Correia de Oliveira	084.274.409-60	Ass. 1ª Vice Presidência (CC-4)
Marcio Kochinski	042.177.549-14	Assessor 2ª Secretaria (CC-4)
Emerson Chagas	010.113.419-30	Assessor Legislativo (CC-5)

Fazenda Rio Grande, 22 de Janeiro de 2019.

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

Gilmar José Petry
1º Secretário

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

EM BRANCO